

PARECER JURÍDICO
Proc. Administrativo 2.274/2025 – 1DOC
Impugnação à Concorrência 1/2026 – FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO SAMU DE ORLEANS-SC.

IMPUGNANTE: JORGE CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Jorge Construtora Ltda. em face da Obs. 1 da alínea “e” do item 15.2.1.2 do edital, a qual veda o somatório de Certidões de Acervo Técnico – CATs para fins de comprovação da qualificação técnica.

A impugnante sustenta que a referida cláusula restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, além de contrariar entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ao analisar os argumentos apresentados, bem como o teor do Acórdão nº 1.466/2025 – TCU – Plenário, verifica-se que o precedente reafirma o entendimento de que a vedação ao somatório de atestados ou CATs somente é admitida quando houver justificativa técnica específica, devidamente motivada no processo administrativo.

Desse modo, a simples previsão editalícia que impeça o somatório de CATs, desacompanhada de fundamentação técnica concreta, não se mostra recomendável, por contrariar a orientação dos Tribunais de Contas quanto à necessidade de motivação de exigências que possam restringir a competitividade da licitação.

No presente caso, a área técnica manifestou-se no Despacho nº 36 do Processo Administrativo nº 2.274/2025, consignando que:

“[...] Feita a análise do pedido de impugnação, verificou-se tratar de discussão de natureza jurídica, extrapolando o escopo técnico de engenharia. Contudo, esclarece-se que a intenção do Departamento de Planejamento, ao estabelecer os requisitos mínimos de qualificação técnica, é assegurar que a empresa a ser contratada disponha de profissionais devidamente capacitados e com experiência comprovada na execução de objetos compatíveis com aquele a ser contratado. Ressalta-se, ainda, que a simples soma de serviços de pequena monta ou de baixa complexidade não é suficiente para demonstrar a

capacidade técnica necessária à execução de um objeto de maior porte e, conseqüentemente, mais complexo.”

Embora pertinente a manifestação técnica, entende-se que a justificativa para a vedação ao somatório de CATs deve integrar formalmente os documentos que instruem o processo licitatório.

Ressalte-se que tal restrição ao somatório constitui medida excepcional, razão pela qual a motivação apresentada deve ser clara, específica e suficientemente robusta, demonstrando a efetiva necessidade da exigência diante das características do objeto lícitado.

Diante disso, caso o setor técnico entenda pela manutenção da vedação ao somatório de CATs, recomenda-se que seja acolhida a impugnação no ponto III, alínea 2, a fim de promover o adequado saneamento do processo mediante a inclusão da justificativa técnica nos documentos que instruem a licitação.

Por fim, caso seja incorporada a referida justificativa, deverá ser promovida a retificação do edital, com a conseqüente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Eis como oriento.

Orleans/SC, 05 de março de 2026.

CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM
OAB/SC 51.819